



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-200623-PE01

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINKS PARA ACESSO À INTERNET, VIA FIBRA ÓPTICA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (EM REGIME DE COMODATO), NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

11/07/2023 ÀS 08H00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Hidrolândia – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://licitamaisbrasil.com.br/>

RECORRENTE:

SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ: 40.219.546/0001-52

KILDARY MELO GOIS-ME, CNPJ: 02.623.550/0001-92

CONTRARRAZÕES:

VEXNET TELECON INFORMÁTICA, CNPJ: 11.500.145/0001-78

RECORRIDO:

RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **40.219.546/0001-52** e **KILDARY MELO GOIS-ME**, inscrita no CNPJ sob nº **40.219.546/0001-52**, bem como de contrarrazões apresentadas pela empresa **VEXNET TELECON INFORMÁTICA, CNPJ:**

 www.hidrolandia.ce.gov.br

 [prefeituradehidrolandiaceara](https://www.instagram.com/prefeituradehidrolandiaceara)

 Prefeitura de Hidrolândia

 (88) 9 9747.3332

 prefeiturahidrolandiac@outlook.com

AV. LUÍZ CAMELO SOBRINHO, Nº 640 CENTRO, CEP: 62270-000 - HIDROLÂNDIA - CE



11.500.145/0001-78, ambas por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma <https://licitamaisbrasil.com.br/>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma



imediate, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:



Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).



Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** e **contrarrazões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou a posição no certame das empresas **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ: 40.219.546/0001-52** e **KILDARY MELO GOIS-ME, CNPJ: 02.623.550/001-92**, bem como é do interesse da empresa **VEXNET TELECON INFORMÁTICA, CNPJ: 11.500.145/0001-78** que as recorrentes permaneçam inabilitadas;

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** inscrita



sob o nº CNPJ **40.219.546/0001-52**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A recorrente apresenta em sua peça recursal meras suposições de que há indícios de fraude à licitação com a alegação de que a documentação da empresa declarada vencedora do certame está acometida das mesmas falhas que a empresa que inicialmente ficou como primeira classificada no certame e ficou inabilitada.

b) Acusa caluniosamente a Comissão de a inabilitar por ter apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, sendo que se consideram uma empresa que exerce um serviço de excelência no seguimento de internet e que isto é motivo para supostamente existir conluio entre a empresa vencedora e Comissão de licitação, sem, contudo, apresentar algo que possa afirmar que suas alegações consistem em razão.

c) Afirma de forma totalmente negligente e irresponsável que o preço ofertado pela empresa vencedora acarreta prejuízos para a administração pública.

d) Suponha irresponsavelmente que há indícios de Cartel devido a primeira colocada já ter vencido certames anteriores nesta municipalidade, sem, contudo, apresentar nenhum fato que nos leve a crer que tal argumento pode prosperar.

e) Por fim apresenta algumas citações de leis, jurisprudências e acórdãos que em nada se relacionam com sua inabilitação ou com a habilitação da empresa que foi declarada vencedora.

5. A EMPRESA VEXNET TELECON INFORMÁTICA, APRESENTA SUAS CONTRARRAZÕES, EM VIRTUDE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, ALEGANDO, RESUMIDAMENTE QUE:

f) Alega que a irresignação da recorrente é injusta e que interpôs de modo infundado e inoportuno com o intuito apenas de protelar o julgamento do certame que suas



motivações são incabíveis e desarrazoadas, atrasando a conclusão do certame, ferindo os princípios da razoabilidade e celeridade;

g) Destaca que o recurso apresentado pela recorrente se prestou apenas a acusar caluniosamente a recorrida de fraude e conluio com a administração;

h) Afirma que a empresa **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, não apresentou quaisquer elementos probatórios que comprovem suas alegações de fraude por parte da recorrida;

i) Por fim requer que o recurso da recorrente não seja recebido por **inépcia**, e que se por acaso seja recebido, que não lhe seja dado provimento.

6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO AO RECURSO DA EMPRESA SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI.

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** inscrita sob o nº CNPJ **40.219.546/0001-52**, limita-se a questionar apenas a decisão que habilitou a empresa **VEXNET TELECON INFORMÁTICA**. Acusando reiteradas vezes a referida empresa e esta comissão de licitação de fraude e conluio, sem ao menos ter apresentado quaisquer indícios claros para tal acusação.

Percebe-se que **em momento algum a mesma se dignou a tentar comprovar a regularidade de sua documentação** apresentada neste certame, mas que, tão somente se propôs a proferir acusações desrespeitosas e caluniosas contra a recorrida e a esta administração.

Apesar da inépcia de seus argumentos, depreende-se que a recorrente entende que a documentação de habilitação da empresa **VEXNET TELECON INFORMÁTICA** e da empresa **KILDARY MELO GOIS-ME**, estão em situação idêntica, porém a comissão de licitação inabilitou apenas esta última mencionada.

A priori devemos salientar que o **crime de calúnia** está tipificado no art. 138 do Código Penal - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois



anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Agora vejamos a quem consiste em razão quanto a problemática levantada, vejamos então as normas legais que regem a matéria debatida que causou a inabilitação.

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: "*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos***



da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente em nenhum momento se prestou a defender sua documentação de habilitação, entretanto, haja vista a falta de clareza em sua argumentação e total inépcia de sua peça recursal, depreende-se que a mesma alegou que a comissão de licitação julgou erroneamente a documentação da empresa KILDARY MELO GOIS-ME, pasmem, a empresa SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, tomou as dores de sua outra recorrente, sem ao menos apresentar nenhuma justificativa plausível, todavia, mesmo sem entender por que motivos tomaram esta atitude, vamos a análise do caso em tela.

Sem mais delongas, a empresa **KILDARY MELO GOIS-ME**, apresentou sua **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA no CREA nº 307512/2023** emitida na data de **31 de maio de 2023**, entretanto, na data de **04 de julho de 2023**, a referida empresa registrou **nova alteração do instrumento de inscrição** na Junta Comercial do Estado do Ceará, onde foram feitas as seguintes alterações: **REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP, ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) e ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL**, e não cuidou em tempo hábil para registrar essas alterações junto ao CREA e não emitiu nova CRQ haja vista que esta situação fática torna inválida a CRQ apresentada, pois na própria CRQ do CREA é mencionado que a mesma perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, assim sendo, vejamos os documentos mencionados:

Alterações no instrumento de inscrição:



ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO
KILDARY MELO GOIS

KILDARY MELO GOIS, nacionalidade BRASILEIRA, Casado, Comunhão Parcial, nascido em 01/03/1974, nº do CPF: 679.797.853-04, identidade: 95015089904, órgão expedidor: SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA RUA 03, número 01, bairro COHAB, município APUIARES - CE, CEP: 62.630-000, na qualidade de titular da **KILDARY MELO GOIS**, com sede na RUA 25 DE JANEIRO, número 402, bairro CENTRO, município APUIARES - CE, CEP: 62.630-000, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 02.623.550/0001-92, resolve:

ALTERAÇÃO DO OBJETO (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - O empresário individual passa a ter por objeto: 61.90-6-01 - PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES, 46.51-6-01 - COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, 46.51-6-02 - COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA, 47.51-2-01 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, 47.59-8-99 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, 47.89-0-99 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, 62.01-5-01 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, 62.01-5-02 - WEB DESIGN, 62.02-3-00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS, 62.03-1-00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS, 62.04-0-00 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, 62.09-1-00 - SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, 77.33-1-00 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS, 80.20-0-01 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, 82.99-7-07 - SALAS DE ACESSO A INTERNET, 85.99-6-03 - TREINAMENTO EM INFORMATICA, 85.99-6-04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, 95.11-8-00 - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, 6110-8-03 SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM, 8020-0/02 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS DE SEGURANCA, 6311-9/00 TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, 6190-6/99 OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES, 7420-0/02 ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREAS E SUBMARINAS E 6143-4/00 OPERADORAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA POR SATELITE.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de 6190601 - PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES 4651601 - COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA 4651602 - COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA 4759899 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4789099 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 6110803 - SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM 6143400 - OPERADORAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA POR SATELITE 6190699 - OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 6202300 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS 6203100 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS 6204000 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO 6209100 - SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO 6311900 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5187272 em 04/07/2023 da Empresa KILDARY MELO GOIS, CNPJ 02623550000192 e protocolo 231045301 - 03/07/2023. Autenticação: A4742CASA4A0B873F1E36B995712866BF810F8EC. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/104 530-1 e o código de segurança 4171. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente.



HOSPEDAGEM NA INTERNET 7420002 - ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREAS E SUBMARINAS 7733100 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO 8299707 - SALAS DE ACESSO A INTERNET 8599603 - TREINAMENTO EM INFORMATICA 8599604 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL 9511800 - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS 4751201 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 8020002 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS DE SEGURANCA 8020001 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO 6201502 - WEB DESIGN 6201501 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA.

Clausula Segunda - O empresário Individual se enquadrará nas seguintes atividades econômicas: 6190601 - PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES 4651601 - COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA 4651602 - COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA 4759899 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4789099 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 6110803 - SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM 6143400 - OPERADORAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA POR SATELITE 6190699 - OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 6202300 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS 6203100 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS 6204000 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO 6209100 - SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO 6311900 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET 7420002 - ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREAS E SUBMARINAS 7733100 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO 8299707 - SALAS DE ACESSO A INTERNET 8599603 - TREINAMENTO EM INFORMATICA 8599604 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL 9511800 - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS 4751201 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 8020002 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS DE SEGURANCA 8020001 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO 6201502 - WEB DESIGN 6201501 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA.

Clausula Terceira - O Empresário Individual declara, sob as penas da lei, se reenquadra da condição de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Clausula Quarta - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

APULARES, 3 de julho de 2023.

Agora vejamos como foi apresentada a CRQ do CREA da referida empresa para concorrer ao certame, vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Pessoa Jurídica
Lei Federal nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 307512/2023
Emissão: 31/05/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 6Y826

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscreta às atribuições (funções) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: KILDARY MELLO SOIS - ME
CNPJ: 02.623.550/0001-92
Registro: 3081436170
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 100.000,00
Data da Capital: 13/08/2022
Página: 2

Objetivo Social: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, WEB DESIGN, TREINAMENTO EM INFORMATICA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, SALAS DE ACESSO A INTERNET.



Pelo exposto percebe-se que o Objeto Social e as atividades econômicas que definem o ramo de atuação da empresa são elementos que constam da Certidão do CREA, **ficando comprovado que a referida empresa descumpriu norma legal de sua entidade de classe.**

O fato é que a própria certidão do CREA apresentada para concorrer ao certame, alerta para a perda de validade, caso corra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, se não, vejamos:

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Informações / Notas
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. - Documento válido em todo território nacional. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos - Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE: Lista da(s) Empresa(s): VIRTUAL NET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - 11.819.188/0001-10; TECNOLINS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 15.552.978/0001-33; D N COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME - 08.679.117/0001-55;

Pois bem, para elucidar de vez a questão, começamos citando o Art. 2º, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266 CONFEA:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade**, caso ocorra **qualquer** modificação posterior **dos elementos cadastrais** nelas contidos e desde que **não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifo nosso).**

Assim, na medida em que a empresa recorrida apresenta um contrato social de alteração contratual que muda o seu **objeto social**, e um CRQ cujo o objeto social não correspondente ao descrito no contrato social, resta evidente que a alteração não foi registrada em tempo hábil, ou seja, a tempo para participar do certame, no órgão competente, tornando a **CERTIDÃO EMITIDA DESATUALIZADA E INVÁLIDA.**

Conforme citado acima, a certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada se for **válida**. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, **NULA DE PLENO DIREITO**, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266/79, do CONFEA.